

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R      N °    777 / 7 3

Aprovado por    Deliberação

Em 16    /    4 /1973

PROCESSO: CEE-nº 102/73

INTERESSADO: COLÉGIO ARQUIDIOCESANO "NOSSA SENHORA DE LURDES", BOTUCATU.

ASSUNTO: Convênio com Cursos Livres.

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ AUGUSTO DIAS

HISTÓRICO: O Processo DRE-nº 3894/72 foi encaminhado a este Conselho para que fosse examinada a situação escolar de alunos do Colégio Arquidiocesano "Nossa Senhora de Lurdes", de Botucatu. O referido Colégio manteve, em 1971 e 1972, convênio com cursos livres, evitando de irregularidade os atos escolares praticados.

Em 11.3.1971, o Sr. Inspetor Seccional da ISES - Bauru, que ainda tinha jurisdição sobre o estabelecimento, expediu informação favorável "à aprovação do convênio proposto entre o Colégio" Arquidiocesano Nossa Senhora de Lurdes, de Botucatu, e a Sociedade Civil Dinâmico Unificado Ltda., Preparatório para Vestibulares, da mesma cidade".

Em 4.2.1972 foi firmado convênio entre as duas entidades.

Em 12.4.1972 deu-se a primeira visita de inspeção estadual ao Colégio Diocesano, já então sob jurisdição do Sistema Estadual, face ao artigo 74 da Lei nº 5.692/71. Foi constatada a existência do convênio e feita comunicação a instância superior.

Em 3.5.1972, durante nova visita de inspeção o diretor do Colégio recebeu comunicação de que a situação de convênio era irregular e dispôs-se a tomar medidas para sua suspensão.

Em 5.7.1972 foi publicada a Resolução SE-nº 30, de 4.7.1972, declarando "nulos de pleno direito os atos escolares decorrentes de convênio firmados entre estabelecimentos vinculados ao sistema estadual de ensino, sejam eles públicos ou particulares, e cursos livres de qualquer natureza".

Em ofícios datados de 8 e 12.7.1972, o Sr. Diretor do Colégio Diocesano providenciou a anulação do convênio.

No penado em que vigorou o convênio, ocorreram ainda as seguintes irregularidades:

Em 1971:

- a) Aos alunos que concluíram o ciclo colegial, em regime de convênio, não foram ministradas aulas de Organização Social e Política do Brasil.

Em 1972:

- a) Funcionaram, em 1972, quatro classes em convênio com cursos livres: 1º Colegial "C", 2º Colegial "B", 3º Colegial "B", e 3º Colegial "C".
- b) Foram excluídas do currículo, para essas classes, aulas de Educação Física, Filosofia (2ª série), e Organização Social e Política do Brasil (3ª série), para reforço da carga horária de outras disciplinas.

A inspeção estadual determinou a reposição dessas aulas.

- c) Alguns professores não habilitados, estudantes de Medicina, foram dispensados após a cessação do convênio.
- d) Foram forjados diários de classe das turmas em convênio, para que constasse um número de aulas de Português e de Matemática superior ao efetivamente dado.
- e) A anuidade cobrada não era a determinada pelo CEE, Cr\$ 760,50, mas Cr\$ 915,00.

FUNDAMENTAÇÃO: Estamos, lamentavelmente, diante de mais um caso de irregularidade praticada por um estabelecimento de ensino que manteve convênio com cursos livres.

Como atenuantes para a situação, relativamente a outras já examinadas por este Conselho, podem ser apontados os seguintes fatos:

1- O convênio foi, senão autorizado, pelo menos recomendado pela autoridade federal que tinha jurisdição sobre o estabelecimento.

2 - Quando a escola passou para a jurisdição do Sistema Estadual, o Colégio dispôs-se a anular o convênio, embora o tenha feito com um semestre de atraso.

Ainda assim, a situação era irregular e cumpre tomar medidas saneadoras.

Julgamos necessárias as seguintes providências:

a) Submeter os alunos que concluíram o curso em 1971, em regime de convênio, a exames especiais de Organização Social e Política do Brasil.

b) Regularizar a situação dos alunos do 1º Colegial "C" e do 2º Colegial "B", de 1972, por meio de processo de recuperação nas disciplinas em que tinham sido prejudicados.

c) Regularizar a situação dos alunos do 3º Colegial "B" e do 3º Colegial "C", de 1972, por meio de exames especiais das disciplinas em que tenham sido prejudicados.

d) Após a adoção das medidas acima referidas, convalidar os atos escolares praticados, em 1971 e 1972.

e) Apuradas as responsabilidades, determinar a punição dos eventuais culpados.

CONCLUSÃO: Votamos no sentido de que se recomende à Secretaria da Educação a adoção de medidas necessárias para regularizar a situação escolar dos alunos do Colégio Arquidiocesano "N. Senhora de Lurdes", de Botucatu, com a orientação dada neste Parecer.

São Paulo, 28 de março de 1973

a) Conselheiro José Augusto Dias - Relator

A Câmara do Ensino do Segundo Grau, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Antonio Delorenzo Neto, Arnaldo Laurindo, Eloysio Rodrigues da Silva, José Augusto Dias, Pe. Lionel Corbeil e João Baptista Salles da Silva.

Sala das Sessões, em 28 de março de 1973

a) Conselheiro Arnaldo Laurindo - Presidente